

Deliberação nº 27/82 – 2ª Câmara
Aprovada em 22.06.82 – Processo nº 101/82
Interessado: ECAD
Assunto: Arrecadação do “show” CANTA BRASIL, realizado em São Paulo aos 7 de fevereiro de 1982.
Relator: Conselheiro J. Pereira

EMENTA:

1. Os custos dos direitos autorais para a utilização pública de obras artísticas, musicais, lítero-musicais e de fonogramas, estão fixados na tabela de preços oficial, organizada pelo ECAD e homologada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, conforme as disposições legais, impedidos eventuais acordos entre as partes em descumprimento ao estabelecido na referida tabela.
2. Na questão em pauta, o acordo feito entre a sucursal do ECAD em São Paulo e a empresa SHOWMAR PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., não tem base legal, devendo a direção do ECAD diligenciar no sentido de receber da referida empresa a diferença de Cr\$ 818.800,00 (oitocentos e dezoito mil e oitocentos cruzeiros), referentes a direitos autorais não recolhidos ao ECAD para serem pagos aos titulares, autores e compositores, cujas obras foram utilizadas no “show” “Canta Brasil”, realizado em São Paulo aos 7 de fevereiro de 1982, no Estádio Cícero Pompeu de Toledo.

I – Relatório

Cuida este processo de informação prestada pela sucursal do ECAD, em São Paulo-SP, sobre a não aplicação da tabela oficial de preços estabelecida pelo próprio ECAD e homologada por este CNDA sobre o “show” intitulado “Canta Brasil”, efetivado no Estádio Cícero Pompeu de Toledo, em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 1982, promovido pela empresa Showmar Promoções e Empreendimentos Ltda.

II – Análise

Num “bilhete”, datado de 01 de março, remetido do Rio de Janeiro, dirigido (sic) à “querida Salette”, que se supõe seja a sra. Maria Salete de Carvalho, secretária-executiva deste CNDA, o sr. Adelino Moreira – presidente do ECAD – diz que “pela documentação remetida pela nossa sucursal de São Paulo ficou demonstrado que a Intervenção, no seu tempo, também cometeu alguns erros, o que é fácil de ser admitido, pois errar é humano, porém, posso lhe garantir que fatos dessa natureza não mais se repetirão”.

Não vemos sentido do conteúdo desse “bilhete” e os fatos, isto é, a não aplicação da tabela de preços do ECAD sobre o evento em causa, que nada tem a ver com a Intervenção mencionada, cuja atuação não vem ao caso debater aqui. O fato é que a não aplicação da tabela, em prejuízo dos autores e compositores, não ocorreu à época da intervenção, mas aos 07 de fevereiro de 1982, no corrente ano, no dia posterior à data do “show” tendo em vista o temporal que, na véspera, se abateu sobre a capital paulista. Contudo, a transferência do espetáculo para o dia seguinte em nada prejudicou a realização dele, posto que a lotação do Estádio Cícero Pompeu de Toledo – conforme foi ufaniстicamente anunciado pelos promotores – já estava totalmente vendida. E realmente, com o estádio lotado, o “CANTA BRASIL” foi realizado e com muito êxito, diga-se de passagem.

Em face disso, como muito bem realçou o sr. assessor da Presidência deste CNDA, sr. Élcio de Oliveira Vieira, secundado pelo sr. José Honório Pais, assistente COFISC, “em se considerando, objetivamente, a matéria – o ECAD deveria arrecadar 10% sobre a receita bruta do evento, conforme preceitua o Código 28 da Tabela Oficial de Preços”. O ECAD, todavia, “em razão de impossibilidade de ordem material quanto a recrutamento de recursos humanos em número suficiente para o perfeito exercício da fiscalização e das chuvas que caíram naquela cidade”, firmou um acordo com o usuário promotor do evento, pagando este uma importância fixa de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), a título de direitos autorais. Contudo, pelo que realça a assessoria da Presidência deste CNDA, desse acordo resultou um prejuízo de Cr\$ 818.800,00 (oitocentos e dezoito mil e oitocentos cruzeiros) para os autores e compositores cujas obras foram utilizadas no referido espetáculo.

Classificam os assessores em causa tal procedimento da sucursal do ECAD em São Paulo de “estrano aos padrões estabelecidos na Tabela Oficial de Preços, aprovada por este Colegiado”. Assim – diz o relatório dos assessores – “com o procedimento operativo, marginalizado do contexto dispositivo permissivo próprio, está plenamente caracterizada a indisciplina da gerência daquela sucursal, em embargo do prejuízo efetivamente apurado”.

III – Parecer

Diante do exposto, estamos integralmente concordes com o sugerido pela assessoria da Presidência, ou seja, que se “deve exigir o cumprimento das regras estabelecidas para o funcionamento do ECAD, chamando à ordem seu dirigente máximo, porquanto procedimentos marginais, do estilo em evidência, põem em risco a integridade da Instituição que, em nenhum momento, pode ficar sujeita à vontade subjetiva de seus agentes, sob pena de alimentar o caos e propiciar o seu ingresso prematuro em um estado de absoluta negatividade”.

Com efeito, não é dizer que “fatos dessa natureza não mais se repetirão” – como diz o sr. Presidente do ECAD, em seu “bilhete”, também na mais absoluta quebra das normas de relacionamento oficial entre o ECAD e este CNDA que a questão, por envolver prejuízo financeiro aos titulares do direito autoral, esteja resolvida, ultrapassada, devida e definitivamente solucionada. Se houve um

"acordo" por quem não poderia fazê-lo e — o que é mais grave — sem base nos preceitos legais, na verdade não houve acordo algum, pois é nulo de pleno direito. Conseqüentemente, o sr. Presidente do ECAD deve ser informado dessa circunstância e compelido a providenciar, junto à empresa promotora do referido "show", o recebimento da importância não recolhida e assinalada pela assessoria da Presidência deste CNDA, ou sejam, Cr\$ 818.800,00 (oitocentos e dezoito mil e oitocentos cruzeiros), a fim de que os titulares das obras utilizadas no referido espetáculo não sejam prejudicados.

É o meu juízo.

Brasília, 09 de junho de 1982

José Pereira
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Senhores Conselheiros acompanharam, à unanimidade, o voto do Relator.

São Paulo, 22 de junho de 1982

Henry Jessen
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 05.07.82 - Secção I - págs. 12.335